



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 427-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A. Nos crimes previstos no § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos crimes dolosos contra a vida conexos às condutas descritas nos arts. 2º e 3º da lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o desaforamento poderá, ainda, ser determinado pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, quando presentes as seguintes hipóteses:

I – as circunstâncias locais evidenciarem risco concreto à segurança dos jurados, das vítimas, das testemunhas ou dos operadores do direito;

II – preferencialmente para:

a) comarca sede da capital do Estado respectivo; ou

b) comarca sediada em município com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, conforme estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que nela esteja instalado Tribunal do Júri e haja estrutura de segurança e logística compatível com a realização do julgamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos



com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1^a fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2^a fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.



Nesse sentido, propomos o **aperfeiçoamento do desaforamento**, com a criação de um art. 427-A no CPP, que:

- permite ao Tribunal determinar o desaforamento, de ofício ou a requerimento das partes, em casos de homicídios dolosos ligados às condutas do Marco Legal do Crime Organizado;
- prevê como destino preferencial a capital do Estado ou comarcas de grande porte (municípios com mais de 300 mil habitantes), com Tribunal do Júri instalado e estrutura de segurança adequada;
- exige fundamentação expressa quanto ao risco à segurança de jurados, vítimas, testemunhas e operadores do sistema;

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257>